



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 231/00

“Institui contribuição para o custeio parcial dos proventos de aposentadoria, pecúlio e pensão dos servidores públicos do município de Chapada Gaúcha.”

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição previdenciária, de natureza compulsória, destinada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos municipais de Chapada Gaúcha.

Art. 2º - São sujeitos passivos, para efeitos da cobrança da contribuição de que trata esta Lei, os servidores do Município de Chapada Gaúcha, ativos e inativos, pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, das suas autarquias e fundações, inclusive os ocupantes de cargo de provimento em comissão, os detentores de função pública e os contratados temporariamente.

Art. 3º - A contribuição de que trata esta Lei corresponde a 8% (oito por cento) do valor total da remuneração mensal bruta, inclusive todas as vantagens de natureza pessoal e de caráter permanente, ou dos proventos da aposentadoria ou pensão.

§ 1º - A contribuição incidirá também sobre o valor da gratificação natalina, exceto quando se tratar de parcela indenizatória.

§ 2º - O servidor que se aposentar pelos quadros do município, tendo se afastado do serviço público municipal sem ônus para o erário, fica obrigado o recolhimento da contribuição instituída por esta Lei relativa ao período em que tenha se afastado, tendo como base de cálculo o valor da remuneração do cargo ou função pública ocupado na época de afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ 01.612.489/0001-15

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - O valor devido por cada servidor será descontado da respectiva folha de pagamento e constituirá receita vinculada ao custeio parcial dos proventos de aposentadoria e pensões pagas aos servidores e beneficiários por ela abrangidos, ficando consignada no orçamento anual do Município e da Câmara Municipal, em dotação específica.

Art. 5º - A contribuição devida pelos servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, pelos detentores de função pública e pelos contratados temporariamente, constituirá reserva técnica destinada à compensação financeira a que se refere o § 2º do Art. 202 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Executivo Municipal procederá à realização de cálculos atuariais para a fixação da contribuição devida pelo Município e pelos seus membros, assim como a para constituição da reserva técnica, com a finalidade de oferecer subsídios para criação de um fundo específico, a ser instituído por lei.

Parágrafo Único - O sistema de custeio de aposentadoria vigente com a inclusão da contribuição criada por esta Lei, fica mantida até que seja criada o Fundo de que trata este artigo.

Art. 7º - Independentemente da forma de admissão do servidor no serviço público municipal de Chapada Gaúcha, o seu tempo de serviço será contado integralmente para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único - A fim de que o município seja compensado financeiramente, na forma do Art. 202, parágrafo segundo, da Constituição Federal, o Executivo Municipal deverá tomar as medidas necessárias junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao IPSEMG, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14.02.1997.

Art. 9º - Ficam revogados as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha, 04 de dezembro de 2000


Narciso Elói Baron
Prefeito Municipal

